

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO

Questão Formulada: Foi-me submetido a parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 16/2023 o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Analisando o projeto apresentado, verifica-se que este preenche os princípios constitucionais na administração pública, quais sejam o da legalidade, da moralidade pública e impessoalidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque trata-se de projeto para concessão de direito real de uso de área de terras a empresa J.J.A Afições Eireli, como sede no Município de Ponte Alta do Norte -SC, cujo imóvel a ser concedido, seria um lote de terras com área de 428,55m² com área edificável de 202,30m², imóvel objeto da matrícula n. 31.517 do CRI de Curitiba - SC.

Os encargos para realização da concessão do direito real de uso estão constando no art. 4º do referido projeto de Lei.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em prejulgado n. 0788 acerca da alienação de bens, assim decidiu:

"Prejulgados 0788

A alienação de bens, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, depende de autorização legislativa, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada.

Processo: [CON-TC9629808/98](#)

Parecer: 735/99

Decisão: 82/2000

Origem: Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Relator: Altair Debona Castelan

Data da Sessão: 23/02/2000"

Ademais disso, HELLY LOPES MEIRELLES¹, acerca da matéria, ensina o seguinte:

¹ in, *Direito Administrativo Brasileiro.*, 25ª ed. São Paulo - SP: Malheiros, Pg. 485)



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE SANTA CATARINA



A Lei Orgânica do Município é clara ao dispor:

Art. 139- A alienação de bens municipais , subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas;

(...)

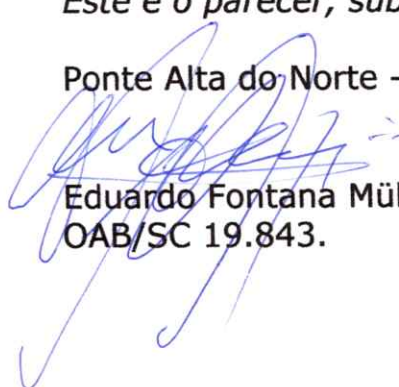
§ 1º- O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Diante do exposto, a modalidade utilizada pelo município foi aquele sugerido pela legislação de regência, ou seja, a concessão de direito real de uso, de modo que persiste a condição de concorrência que deverá ser verificada pela administração.

Diante do todo acima narrado, o projeto encontra-se apto a ser votado pelos edis.

Este é o parecer, sub censura.

Ponte Alta do Norte - SC, 29 de maio de 2023.


Eduardo Fontana Müller
OAB/SC 19.843.

